SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007930-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Rodrigo Campi

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por **RODRIGO CAMPI** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que adquiriu o veículo descrito na inicial, da empresa executada Rodrigo José Batista da Silva Veículos, em 08 de dezembro de 2011, sendo que a restrição foi inserida apenas em 23 de novembro de 2015. Relata ter adquirido o veículo de boa-fé, contudo, não providenciou a transferência do bem para o seu nome, por absoluta impossibilidade financeira.

A embargada apresentou contestação (fls. 50), alegando que há indícios de que o negócio foi simulado, tendo havido fraude à execução. Pugnou, ainda, pela condenação do embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, eis que a restrição que recaiu no veículo adveio de sua própria inércia, já que não providenciou a transferência do bem para o seu nome.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos dispensa a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido merece acolhimento.

Pretende o embargante afastar o bloqueio sobre o veículo, sob a alegação de que o adquiriu em dada anterior à constrição.

De fato, pelo documento de fls. 09, constata-se que o embargante adquiriu o veículo em 08/12/2014 e, inclusive, o financiou (fls. 10), sendo plausível que não o tenha

transferido para o seu nome por impossibilidade financeira, pois tem a profissão de chapeiro, não havendo indícios de simulação.

Por outro lado, o bloqueio de transferência do veículo ocorreu somente em 23/11/15 (fls. 44).

Assim, quando da aquisição do bem, não havia restrição de transferência e não tinha sido averbada nenhuma penhora, presumindo-se, nessa situação, a boa-fé do adquirente, conforme entendimento do STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. 'A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).' (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 2ª Turma, EDecl no AgRg no Ag Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.168.534-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.2010, DJe 11.11.2010).

Desta maneira, há que se aplicar o disposto na Súmula 375 do STJ.

Por fim, no que tange à sucumbência, como o embargante não providenciou a transferência do veículo no DETRAN, dando publicidade ao ato perante terceiros, não

sendo possível responsabilizar a Fazenda/exequente pela indicação do bem à penhora que ainda constava no nome da antiga proprietária/executada, devendo ser observado o disposto na Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça "in verbis":

"303 - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Nesse caso, deverá o embargante responder pelas custas, despesas e honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. 1. A sucumbência apresenta-se como critério insuficiente para fixar a responsabilidade pelo pagamento das verbas relativas às custas, despesas e honorários advocatícios. Deve-se, também, observar o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Aplicando-se o princípio da causalidade nos termos propostos, observa-se que o apelante não deu causa à ação, tampouco à consumação da prescrição. Por conseguinte, o apelante não deve arcar com os ônus sucumbenciais. Recurso provido. (Relator: Des. Kenarik Boujikian; Comarca: SãoPaulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:26/01/2017; Data de registro: 26/01/2017).

Ante o exposto, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo descrito na inicial, providenciando a Serventia o necessário.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno o embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, observando-se a gratuidade da justiça.

Certifique-se nos autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as anotações pertinentes.

PΙ

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA